PARECER PRÉVIO - PA00 - 195/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7183/2023
PROTOCOLO	: 2257138
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – MARGEM ORÇAMENTÁRIA ESTABELECIDA NA LOA – VALOR SUPERIOR AO PERCENTUAL PREVISTO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – ENVIO DA LEI DE ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA – IMPROPRIEDADE SANADA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – VALOR DE POUCA EXPRESSIVIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à Administração Pública, especificamente quanto aos normativos acerca dos restos a pagar processados e à remessa de documentos obrigatórios.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, com ressalvas,** do **Município de Bandeirantes**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Edervan Gustavo Sprotte**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais

atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à Administração Pública, especificamente quanto aos normativos acerca dos restos a pagar processados e à remessa de documentos obrigatórios; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Edervan Gustavo Sprotte, prefeito municipal, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Inicialmente a equipe técnica apontou inconsistências (ANA - FTCA - 8845/2023, fls. 853/879) e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (PAR - 1ª PRC - 13317/2023, fls. 881/888). O responsável foi intimado e apresentou resposta às fls. 896/906.

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 1027/2024 (fls. 908/909), porém, não se manifestou conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido de que seja necessária nova manifestação técnica nos autos, e, considerando que o PAR - 2ª PRC - 1027/2024 (fls. 908/909) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

REMESSA OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 1113/2021, de 09/11/2021), da LDO (Lei n. 1094/2021, de 13/07/2021) e da LOA (Lei n. 1115/2021, de 30/11/2021).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes - MS ocorreu por meio da Lei Municipal n. 1115/2021 (LOA), para o exercício de 2022, sendo estimada a receita no valor de R$ 50.500.000,00 e fixada a despesa em igual valor.

Por meio da LOA, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 50%, correspondente ao montante de R$ 25.250.000,00.

Considerando a margem orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R$ 25.250.000,00, correspondendo a 50,00% da despesa fixada na LOA. Foram abertos créditos, no exercício, utilizando a margem orçamentária, no montante de R$ 33.929.343,13, o que corresponde a 67,19% da margem, conforme constatado pela equipe técnica:

Margem Orçamentária	Valor Informado
CRÉDITOS SUPLEMENTARES	**53.674.288,35**
Inciso I Superávit Financeiro	7.799.453,92
Inciso II Excesso de Arrecadação	12.532.865,00
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	33.341.969,43
Inciso IV Operações de Credito	0,00
(-) EXCLUSÕES PARA O CÁLCULO DA MARGEM	**19.744.945,22**
Pessoal e Encargos Sociais	1.148.200,00
Dívidas	0,00
Precatórios	0,00
Outra Exclusões	18.596.745,22
ABERTURA DE CRÉDITO UTILIZANDO A MARGEM ORÇAMENTÁRIA	**33.929.343,13**

Fonte: LOA, fls.147/152, Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls.74/145, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 65/70, e Decretos (fls. 153/279).

O gestor apresentou a seguinte justificativa (fls. 897/898) referente ao extrapolamento:

> "...Conforme destacado na análise, feita pela Coordenadoria de Contas dos Municípios, a mesma levou em consideração as Leis enviadas à peça 17, do processo, onde consta a LOA 2022 e a Lei Municipal nº 1.145/2022 que promoveu alteração à LOA 2022, aumentando o índice para abertura de créditos adicionais suplementares para 50% do valor total do orçamento inicialmente previsto.
>
> Isto posto, a Coordenadoria de Contas dos Municípios promoveu o cálculo da utilização da margem de suplementações, constatando a utilização acima do

autorizado.

Atinente a este fato, pedimos escusas pelo lapso no envio de mais uma Lei Municipal que promoveu alteração no índice de suplementação a ser utilizado pelo Município de Bandeirantes. Desta forma, providenciamos cópia da Lei Municipal nº 1.148/2022, de 25 de outubro de 2022, a qual promoveu a alteração devida à LOA 2022, passando para 85% o índice para abertura de créditos adicionais suplementares..."

Assim como apresentou a Lei n. 1.148/2022, que alterou o limite de abertura de créditos para 85%, à fl. 906, sanando a irregularidade. Mantenho a ressalva para que observe com maior rigor os documentos de remessa obrigatória.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2022, o Município apresentou os seguintes índices:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**75.085.248,60**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	7.969.688,25
Receita Corrente Líquida (III) = (I – II)	**67.115.560,35**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites de Endividamento (V) = (III – IV)	**67.115.560,35**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (VII) = (V – VI)	**67.115.560,35**

Fonte: ANA - FTCA - 8845/2023

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**32.220.766,09**	**48,01 (DFCGG)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**9.487.736,82**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**8.951.838,13**	**-2,79% (DFCGG)**

Fonte: ANA - FTCA - 8845/2023

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de Saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2018**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% (Divisão) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	25,68% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação	25%	35,85% (Divisão) regular
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	70%	98,71% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,02% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	48,01 % (Divisão) regular.

Fonte: ANA - FTCA - 8845/2023, fls. 853/979.

Transparência Fiscal

No tocante à transparência da gestão fiscal, o art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e respectivo parecer prévio, bem como disponibilizar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. Ainda, consoante o art. 48-A da LRF, os entes disponibilizarão o acesso a informações referentes às despesas e receitas.

Inicialmente, a equipe técnica constatou o cumprimento da Transparência Fiscal, pois foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como as informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Prefeitura.

Quanto à publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF, verifica-se que a publicação está disponível no site.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 840/2016.

No exercício de 2022, a receita realizada atingiu o montante de R$ 64.247.254,17. No que concerne à execução da despesa, verifica-se, por meio de análise ao Balanço Orçamentário, que a despesa empenhada perfaz o montante de R$ 70.080.414,93.

Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas, verifica-se que houve um Déficit Orçamentário no valor de R$ 1.757.710,42.

O Resultado Financeiro no exercício de 2022 foi negativo, em R$ 440.276,90.

O Patrimônio Líquido de R$ 24.848.916,86 corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2021, no montante de R$ 20.531.228,24, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 4.317.688,62.

O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 12.533.962,48, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 (fls. 451/465).

A equipe técnica constatou que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 30.878,17, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, sem justificativa.

O responsável apresentou a seguinte justificativa:

> "...
>
> Em uma breve verificação nos credores, relativos aos restos a pagar processados cancelados, já distinguimos se tratar de equívocos formais quando da liquidação dessas despesas, ou seja, foram indevidamente liquidados, sendo constatada as insubsistências no Exercício de 2022 e procedida a baixa devida, para a real apresentação da dívida passiva desta municipalidade.
>
> Credor Energisa S/A, o Município está em pleno uso da energia elétrica, demonstrando a quitação de suas obrigações junto a empresa e sobre os empenhos de folha de pagamento, estamos estritamente em dia com nossas obrigações junto aos servidores públicos, assim, por si sós, os cancelamentos já retratam liquidações indevidas, à época dos fatos e por isso sendo canceladas em

2022.

...

Dito isso, outro ponto importante a se observar é se o cancelamento de restos a pagar processados é legitimo. Considerando o que dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/64 a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor. Portanto, exceto em casos muito especiais, os restos a pagar não deveriam ser cancelados, uma vez que o bem foi entregue ou serviço prestado, subsiste assim a obrigação de pagar. Sendo assim, como os serviços foram prestados e os materiais entregues a justificativa para o cancelamento dos restos a pagar deve ser convincente, estar amparada em argumento forte, plausível, que demonstre de forma inequívoca que o serviço não fora prestado ou bem não fora entregue. Justamente esse é o fato ocorrido para todos os restos a pagar processados cancelados durante o exercício de 2022, a insubsistência de direito aos credores, uma vez se tratar de equívoco nas liquidações dos mesmos, não remanescendo direito algum."

Sobre o cancelamento de restos a pagar processados, este Tribunal já decidiu no sentido de recomendar, veja-se:

ACÓRDÃO - AC00 - 846/2024

PROCESSO TC/MS :TC/3230/2018/001

PROTOCOLO: 2235036

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

RECORRENTE: EDNEI MARCELO MIGLIOLI OAB-MS 26.642

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA DO REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS COM FUNDAMENTO EM DECRETO ESTADUAL – REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO – VALOR DIMINUTO – EXERCÍCIO 2017 – REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO – PORTARIA STN 548/2015 – RECOMENDAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Juntada a **publicação de Decreto Estadual com a previsão do cancelamento de restos a pagar, sendo considerado sanado o apontamento das consta de gestão, é razoável emitir recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar**

processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos. (grifo nosso)

(...)

ACÓRDÃO - AC00 - 1758/2023

PROCESSO TC/MS :TC/9391/2020

PROTOCOLO: 2053309

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – NÃO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – FALHA DA GESTÃO POR NÃO EVIDENCIAR EM NOTA EXPLICATIVA AS RAZÕES DA EXISTÊNCIA DE SALDOS DE RPP DE PERÍODOS ANTERIORES EM VALORES SIGNIFICATIVOS NO CONTEXTO DAS CONTAS PENDENTES DE PAGAMENTO – **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA SECRETÁRIA DO TESOURO – **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CONSIDERAÇÃO DO VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO** – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesa, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis. (grifo nosso)

Neste outro caso, observa-se que embora o parecer prévio seja contrário à aprovação das contas, o cancelamento de restos a pagar processados foi objeto de ressalva:

PARECER PRÉVIO - PA00 - 185/2023

PROCESSO TC/MS :TC/4367/2020

PROTOCOLO: 2033355

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA NEGATIVO – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÃO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS REGISTRADAS – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE JUNTO À INSUFICIÊNCIA DAS DISPONIBILIDADES PARA COBERTURA DOS DEPÓSITOS – AFRONTA AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – NÃO LOCALIZAÇÃO DE EVIDENCIAS DOS REGISTROS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO, EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES POR COMPETÊNCIA, E DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.

(...)

Os documentos apresentados às fls. 1125-1126 referem-se a empenho e anulação de empenho com data de 19/11/2018, mas não se referem a cancelamento de restos a pagar. Posto isto, a Divisão considerou que não foi sanada a irregularidade (arts. 62 e 63 da Lei Federal n 4.320/1964). De modo igual, o MPC (fl. 1157) acompanha o entendimento da Divisão. Desse modo, conclui-se pela regularidade com ressalva. Nota-se que o valor é de pouca expressividade, haja vista que só na Execução de Restos a Pagar, no Balanço Orçamentário (peça 18), foram inscritos restos a pagar processados, no valor de R$ 3.097.980,90.

Conclui-se, então, pela recomendação. Nota-se que o valor é de pouca expressividade (R$ 30.878,17), haja vista que os Restos a Pagar, no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 315), foram inscritos como Restos a Pagar Processados, no valor de 1.350.513,66.

Ao analisar a prestação de contas anual de governo do Município de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2022, verifica-se que foram apresentadas notas explicativas às Demonstrações Contábeis.

DISPOSITIVO

Considerando a resposta à intimação e os documentos juntados, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, com ressalvas,** do Município de Bandeirantes, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Edervan Gustavo Sprotte, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 638.245.401-00, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à Administração Pública, especificamente quanto aos normativos acerca dos restos a pagar processados e à remessa de documentos obrigatórios;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB